



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686976 - RS (2020/0078296-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO PRINCIPAL NÃO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar o deferimento da tutela provisória; portanto, não há falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686976 - RS (2020/0078296-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO PRINCIPAL NÃO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar o deferimento da tutela provisória; portanto, não há falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO PRINCIPAL NÃO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 924/927)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** deve ser reconhecida a prejudicialidade da liminar satisfativa.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.950/957).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Nas razões recursais, BB reitera que houve a negativa de prestação jurisdicional, violados, portanto, os arts. 489 e 1.022 do CPC/15, pois defende que o acórdão estadual não manifestou sobre julgar prejudicada a reclamação, considerando a liberação dos valores depositados.

No entanto, conforme destacado na decisão monocrática, o Tribunal estadual foi expresso quanto ao tema. Confira-se:

Contrariamente ao aduzido pelo Banco, não há equívoco algum no julgamento de improcedência da reclamação, não assistindo razão ao recorrente ao afirmar que a reclamação deveria ter sido julgada prejudicada por perda de objeto.

É indubitável que os valores pretendidos pelo embargante foram, de fato, liberados em seu favor no curso da reclamação proposta, todavia, isso não se deveu a juízo de retratação exercido pela magistrada reclamada, mas sim à decisão da signatária que, ao receber a reclamação, acolheu o pedido antecipatório do Banco, suspendendo a condicionante imposta na origem e ordenando a imediata disponibilização ao reclamante dos valores por ele depositados no curso da recuperação judicial.

[...]

Considerando-se que os valores foram disponibilizados em razão da antecipação de tutela concedida no bojo da reclamação – provimento provisório, portanto, não definitivo –, e não por ter a Magistrada reclamada revogado a anterior decisão condicionante, e tendo em vista, igualmente, que pendia de exame a questão afeta ao descumprimento, ou não, pela julgadora a quo, do acórdão preteritamente proferido por este colegiado – o que culminou sendo solvido no aresto embargado, no sentido da inocorrência de descumprimento –, não há falar em perda do objeto da ação intentada pelo Banco (e-STJ, fls. 728/730).

Mantida, portanto, a decisão monocrática nesse ponto.

Quanto à prejudicialidade de liminar satisfativa, destaco que o deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, considerando seu caráter precário, não implica necessariamente a perda por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade.

Nesse sentido, segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS.

1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade. Precedentes.

(REsp n. 1.670.267/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022- sem destaque no original)

Na hipótese, conforme descrito na decisão monocrática, a reclamação foi ajuizada contra decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores depositados no curso da recuperação judicial à juntada da relação dos títulos de crédito cedidos fiduciariamente, para que fossem verificados os valores a serem levantados. Segundo alegado, haveria decisão judicial anterior, permitindo referida liberação de valores, sem nenhuma condicionante.

O pedido liminar formulado na reclamação foi deferido e, em razão disso, os valores depositados foram liberados. Em seguida, no entanto, a reclamação foi julgada improcedente, sob o entendimento de que a exigência apresentada não representava um descumprimento da decisão judicial anterior, mas uma simples cautela para evitar tumulto processual.

Verifica-se que o principal objetivo da reclamação proposta era, justamente, viabilizar o levantamento dos valores depositados sem a necessidade de exibição dos respectivos contratos. Nesses termos, é possível afirmar que a liminar deferida teve natureza eminentemente satisfativa.

No entanto, não quer dizer que o exame de mérito da reclamação se encontre prejudicado, tendo em vista sua natureza temporária, e não definitiva. Nos

termos do art. 304, § 3º, do CPC, apenas conserva seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada.

Logo, a decisão se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, pois as alegações trazidas no agravo interno não são aptas a desconstituí-la.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.976 / RS

Número Registro: 2020/0078296-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00270578520208217000 00280676120158210010 00456491720198217000 01615936720198217000
02476811120198217000 02510077620198217000 02839106720198217000 1615936720198217000
2476811120198217000 2510077620198217000 270578520208217000 280676120158210010
2839106720198217000 70081896847 70082757725 70082790981 70083120014 70083886986

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023